



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.907349/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.374 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente RAVENALA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM SEDE RECURSAL.
HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada, em sede recursal, a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito de R\$ 32.824,56 (valor original), relativo ao IRRF, código de receita 3426, do período de apuração 10/01/2011, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Batista.

Relatório

Conforme relatório do acórdão de Manifestação de Inconformidade, o interessado supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 39/43 (PERDCOMP nº 35745.25920.250211.1.3.04-5717), na qual declara a compensação de débitos de PIS e de Cofins com pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA, período de apuração 10/01/2011).

Pelo Despacho Decisório eletrônico de fls. 44, a autoridade fiscal não homologou as compensações declaradas por inexistência do direito creditório postulado, com a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 32.824,56. A partir das características do DAPF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Em 14/12/2012, o interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/08, alegando que efetuou o recolhimento de IRRF a maior e compensou o crédito da seguinte forma:

PER/DCOMP	Crédito Original	Crédito Original na Data da Transmissão	Crédito Original (atualizado pela Selic)
a) 37421.94084.250211.1.2.04-1968 (RESTITUIÇÃO)	a) 32.824,56 b) 32.324,56	3) 32.524,56 b) 32-824,56	a)-b) 33.152,81
b) 35745.25920.250211.1.3.04-5717 (COMPENSAÇÃO)	Crédito Original (Principal utilizado)	Débito Dcomp/Crédito utilizado (atualizado pela Selic)	Saldo do crédito original a utilizar
	a)-b) 2.149,62	si-t0 2.171,12	a)-bi 30.574,94

Afirma que, por equívoco, não providenciou a retificação de sua DCTF, motivo pelo qual a RFB não identificou o crédito utilizado. No entanto, o mero preenchimento incorreto da declaração não pode constituir óbice ao reconhecimento de seu direito creditório, consoante jurisprudência colacionada na peça recursal. Assim, restando evidente a existência de crédito em seu favor, a manifestante pleiteia seja retificada de ofício a sua DCTF, zerando o débito correspondente, e homologada a compensação declarada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-88.453**, de 23 de julho de 2019 (e-fl. 80).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta recurso de e-fls. 90, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Diz que "...efetuou o pagamento de DARF referente ao Imposto de Renda Retido da Fonte sob o código de receita n.º 3426 (IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), no valor de R\$ 32.824,56, referente ao período de apuração 10/01/2011, tendo, inclusive, declarado o montante em DCTF."

Aduz que "...deixou de retificar a DCTF em que o recolhimento foi declarado, não demonstrando àquele tempo, de maneira cabal, a inexistência de fato gerador do IRRF."

Relata que "Como o código n.º 3426 trata da obrigação de retenção do IR sobre títulos de renda fixa pago a pessoas jurídicas, a conta patrimonial n.º 220401014, referente ao saldo devedor das debêntures emitidas pela Recorrente, será analisada para demonstrar que não houve movimentação que justificasse a retenção de IR."

Argui que “No detalhamento da conta 220401014 demonstra-se que não houve pagamento de juros ou resgate antecipado das debêntures em janeiro de 2011, razão pela qual não há, em contrapartida, qualquer obrigação legal de retenção de imposto de renda.”

Acrescenta que “...na conta do razão analítico 000210707130, o DARF em questão foi lançado e revertido, por não haver qualquer obrigação de recolher.”

Sustenta que “...resta demonstrado no razão analítico da conta 220401013 que, em janeiro de 2011, houve apenas um resgate de debêntures, por pessoa física, que gerou uma retenção de IR (código n.º 8053) no valor de R\$ 16.644,37, sendo este devidamente recolhido e declarado em DCTF.”

Junta aos autos “...a movimentação do livro de debêntures emitidas, demonstrando que, no mês de janeiro de 2011 ou no último decêndio de dezembro de 2010, não houve qualquer resgate ou vencimento de debêntures em favor de pessoas jurídicas que justificasse o recolhimento do DARF de R\$ 32.824,56.”

Conclui que “...**não houve, no período, qualquer operação que justificasse o recolhimento de IRRF**” e que o IRRF recolhido é “... absolutamente indevido e, portanto, passível de restituição e compensação pelo contribuinte.”

Ao final requer o reconhecimento da integralidade do crédito oriundo do recolhimento indevido de IRRF, no valor de R\$ 32.824,56, referente ao período de apuração 10/01/2011, a homologação do pedido de restituição do PER/DCOMP em questão e a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 35745.25920.250211.1.3.04-5717 e 05028.37711.280211.1.3.04-0710.

Após uma primeira análise dos autos, este colegiado decidiu baixar o processo em diligência, aprovada pela Resolução n.º **1002-000.284**, desta 2.ª Turma Extraordinária (e-fls. 212), a seguir reproduzida:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade fiscal intimar o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, inclusive, se o valor vindicado já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

Em Relatório de Diligência a Unidade Preparadora prestou esclarecimentos, conforme documento de e-fls. 833.

Atendidas as solicitações da Resolução n.º **1002-000.284** e não apresentadas contrarrazões do Recorrente, foram os autos devolvidos a este relator.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.374 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.907349/2012-96

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, a controvérsia instalada diz respeito a não homologação do PERDCOMP nº 35745.25920.250211.1.3.04-5717, no qual foram declarados a compensação de débitos de PIS e de Cofins com pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, período de apuração: 10/01/2011.

A decisão do Despacho Decisório eletrônico foi corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade, o que ensejou a apresentação de recurso, que, depois de primariamente analisado, deu azo a Resolução de diligência nº **1002-000.284**, desta 2ª Turma Extraordinária.

Em cumprimento à diligência, a Unidade de Origem exarou Parecer nº 5/2023/EQAUD/SRRF 5ª RF/RFB (e-fls. 833), cujos excertos principais que interessam a solução desta lide são reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

(...)

13. Conforme visto, o Interessado alega ser titular de direito creditório decorrente de pagamento indevido de IRRF, no código de receita 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento – Pessoa Jurídica), referente ao primeiro decêndio de janeiro de 2011, incidente sobre pagamentos de rendimentos a detentores de debêntures de sua emissão.

(...)

18. O exame dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Interessado não é capaz de confirmar a existência de fato que tenha gerado para o Interessado, no primeiro decêndio de janeiro de 2011, o dever de reter imposto de renda sobre rendimento de aplicação financeira. Conforme passa-se a expor:

19. No balancete apresentado, fls. 127 a 132, que é compatível com os dados agregados da sua Escrituração Contábil Fiscal, fls. 832 a 834, há apenas duas contas contábeis representativas de passivos financeiros, quais sejam: conta 000220401013

(Debêntures – Pessoas Físicas) e conta 000220401014 (Debêntures – Pessoas Jurídicas). As folhas do livro Razão de tais contas foram juntadas às fls. 543 a 545 e 546 e 547, respectivamente.

20. No que se refere à movimentação da conta 000220401013 (Debêntures – Pessoas Físicas) do mês de janeiro, há o registro do resgate de debêntures no valor de R\$ 1.000.066,30 e da respectiva retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 16.644,37, valor este que foi devidamente recolhido conforme DARF, que ora juntamos às fls. 835 e 836.

21. Porém, no que tange à conta 000220401014 (Debêntures – Pessoas Jurídicas) não há registro de pagamento de rendimentos, alienação de título ou de aplicação no mês de janeiro de 2011, fatos que, conforme previsto no art. 39 da IN RFB n.º 1022/2010, ensejariam o dever do Interessado de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte. Além disso, também não há registro de tais fatos no Livro de Registro de Debêntures disponibilizado pelo Interessado.

22. Nos termos do art. 16, §3º da IN RFB n.º 2005/2021, a retificação de valores informados na DCTF, da qual resulte alteração do valor de débito objeto de declaração de compensação não passível de retificação ou cancelamento, somente poderá ser efetivada pela RFB se houver prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração.

23. Por outro lado, ao tratar sobre a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014 (item 20) dispõe que o erro de fato está ligado à falsa representação ou à ignorância da realidade reveladas a partir da descoberta de novos fatos ou de novos meios de prova.

24. Sendo assim, à luz dos elementos probatórios apresentados pelo Interessado, **pode-se afirmar de forma inequívoca que, ao confessar, em DCTF, crédito tributário de IRRF, no código de receita 3426, relativo ao primeiro decêndio de janeiro de 2011, o Interessado cometeu erro de fato.**

25. A despeito de já se encontrar extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração, conforme previsto no art. 16, §3º da IN RFB n.º 2005/2021, **a inexistência de qualquer indício que seja capaz de conduzir à conclusão de que teria ocorrido o fato gerador da obrigação de reter imposto de renda na fonte sobre rendimento financeiro pago a pessoa jurídica impõe a retificação de ofício da DCTF de modo a extinguir (na forma do art. 156, IX do Código Tributário Nacional) o crédito tributário em face do Interessado, relativo ao IRRF do código de receita 3426, referente ao primeiro decêndio de janeiro de 2011.**

26. Uma vez extinto o crédito tributário, evidencia-se o seu direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 32.824,56, recolhido no dia 13/01/2011, no código de receita 3426, referente ao período de apuração 10/01/2011.

27. Ressalve-se, por fim, que o direito creditório alegado na DCOMP sob exame também foi apresentado no Pedido de Restituição (PER) n.º 37421.94084.250211.1.2.04-1968 e na DCOMP n.º 05028.37711.280211.1.3.04-0710, os quais foram cadastrados, respectivamente, nos processos administrativos nos

10580.901220/2017-89 e 10580.907350/2012-11, os quais deverão ser analisados em conjunto com o presente processo.

Conclusão

28. Ante o exposto, salvo melhor juízo, deve-se proceder à retificação da DCTF do Interessado referente ao mês de janeiro de 2011, para extinguir o crédito tributário, no valor de R\$ 32.824,56, relativo ao IRRF, código de receita 3426, do período de apuração 10/01/2011 e, por consequência, para reconhecer o direito creditório, no mesmo valor, decorrente de pagamento indevido de DARF do código de receita 3426 efetuado no dia 13/01/2011.

29. Na hipótese de a decisão seguir a opinião acima apresentada, a implementação da decisão deverá se dar em conjunto com os pleitos apresentados pelo Interessado através do PERANTE n.º 37421.94084.250211.1.2.04-1968 e da DCOMP n.º 05028.37711.280211.1.3.04-0710, cadastrados, respectivamente nos processos administrativos nos 10580.901220/2017-89 e 10580.907350/2012-11, tendo em vista que se referem ao mesmo direito creditório aqui tratado.

Como se observa, o Parecer exarado pela autoridade fiscal concluiu pela não ocorrência de fato gerador de IRRF, código de receita 3426, referente ao primeiro decêndio de janeiro de 2011, confessado em DCTF não retificada e informado como crédito no PER/DCOMP em questão.

Atestadas e liquidez e certeza do crédito vindicado, e não havendo reparos a fazer ao citado Parecer, é de se dar provimento ao recurso, com a ressalva de que a Unidade de Origem deverá verificar, no momento da implementação da decisão, se o total do crédito reconhecido é suficiente para fazer frente aos PER/DCOMPs n.ºs 05028.37711.280211.1.3.04-0710, 35745.25920.250211.1.3.04-5717 e PER n.º 37421.94084.250211.1.2.04-1968, tendo em vista que se referem ao mesmo direito creditório aqui tratado.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo crédito de R\$ 32.824,56 (valor original), relativo ao IRRF, código de receita 3426, do período de apuração 10/01/2011, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-003.374 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.907349/2012-96